AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176684 - PR (2026/0050209-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELENICE SENHORINHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIVA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
		MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO	:	JONAS MARCOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	ADELINA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ROSANA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA HELENA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JORGE PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	:	DINALVA RODRIGUES DESOUZA
AGRAVADO	:	RICARDO SERGIO RODRIGUES
AGRAVADO	:	DENICE SENHORINHA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS - PR064365
		MARCELO APARECIDO FUENTES - PR053777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 1º, DO RISTJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exigir contas, já na segunda fase do procedimento.

2. A questão recursal consiste em examinar se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com indicação precisa do artigo de lei federal e com cotejo analítico que evidencie similitude fática e jurídica.

3. O dissídio pela alínea *c* exige a referência ao dispositivo legal objeto de interpretação divergente e confronto específico entre julgados; a transcrição genérica de ementas não satisfaz o requisito.

4. Não indicada a norma federal e ausente o cotejo analítico, aplica-se,

Documento eletrônico VDA58057762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a8b8048-02b3-4a66-bd12-606f98a87cc2

por analogia, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a8b8048-02b3-4a66-bd12-606f98a87cc2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176684 - PR (2026/0050209-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELENICE SENHORINHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIVA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
		MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO	:	JONAS MARCOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	ADELINA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ROSANA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA HELENA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JORGE PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	:	DINALVA RODRIGUES DESOUZA
AGRAVADO	:	RICARDO SERGIO RODRIGUES
AGRAVADO	:	DENICE SENHORINHA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS - PR064365
		MARCELO APARECIDO FUENTES - PR053777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 1º, DO RISTJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exigir contas, já na segunda fase do procedimento.

2. A questão recursal consiste em examinar se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com indicação precisa do artigo de lei federal e com cotejo analítico que evidencie similitude fática e jurídica.

3. O dissídio pela alínea *c* exige a referência ao dispositivo legal objeto de interpretação divergente e confronto específico entre julgados; a transcrição genérica de ementas não satisfaz o requisito.

4. Não indicada a norma federal e ausente o cotejo analítico, aplica-se,

Documento eletrônico VDA57662629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:23
Código de Controle do Documento: 3464ed74-fb4a-4500-9b52-fda6972963c4

por analogia, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELENICE SENHORINHA DOS SANTOS e outra (ELENICE e outra), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta em face da sentença proferida na ação de exigir contas, que julgou parcialmente boas as contas prestadas, declarando a existência de saldo credor em favor da parte autora, a ser apurado mediante simples cálculo aritmético.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há três questões em discussão: (i) verificar a alegada impossibilidade jurídica da prestação de contas, por inexistirem documentos para convalidar as contas prestadas pela apelada; (ii) analisar se deve ser afastado o saldo a ser apurado referente a um dos imóveis, vez que se afirma que este não era de propriedade do de cujus; (iii) verificar se é cabível aplicação de multa por recurso protelatório, conforme pleiteado em contrarrazões.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas: na primeira fase é determinada a existência ou não do direito do autor de as exigir e do dever do réu de as prestar e, caso procedente o pedido, condena-se o réu a prestar as contas, conforme disposição do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil; na segunda fase verificam-se as contas prestadas, bem como apuram-se eventuais saldos para constituir o título executivo judicial, tudo nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil.*
> *No presente caso, no que se refere ao pleito de reconhecimento da impossibilidade jurídica de prestação de contas por inexistem documentos para convalidar as contas prestadas pela apelada, destaco que não é lícito às rés impugnar as contas apresentadas pela parte autora após terem permanecido inertes, por expressa determinação legal (art. 550, §5º, do CPC).*
> *Com relação ao pedido de afastamento de toda e qualquer cobrança referente ao imóvel localizado na Rua Leopoldo Battini, vez que afirmam que não era de propriedade do de cujus, observo ser decisão que integra a primeira fase da ação, já decidida em primeiro grau e, inclusive, mantida em segunda instância, porquanto inviável sua rediscussão neste momento processual por ter-se operado a preclusão. Recurso não conhecido neste ponto.*
> *Por fim, no que concerne à multa por litigância de má-fé, entendo não ser aplicável ao presente caso, eis que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Há que se observar, ainda, que a má-fé não se presume, necessitando ser comprovada, o que não ocorreu.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A eventual inércia do réu na segunda fase do procedimento de exigir*

Documento eletrônico VDA57662629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:23
Código de Controle do Documento: 3464ed74-fb4a-4500-9b52-fda6972963c4

> *contas implica a impossibilidade de impugnar as contas que o autor apresentar. 2. Determinada a obrigação de prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, eventual insurgência deverá ser apresentada por meio do recurso adequado, no momento oportuno, sob pena de preclusão. Coisa julgada material constituída que implica o não conhecimento do recurso no ponto. 3. Inaplicabilidade de multa às apelantes se não comprovada a má-fé das partes (e-STJ, fls. 728/729).*

Nas razões do agravo, as agravantes apontaram **(1)** não incidência da Súmula 284/STF, afirmando ter havido indicação de dispositivos violados e cotejo analítico; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial; **(3)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e **(4)** prequestionamento explícito e implícito (e-STJ, fls. 794/803).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 808/812).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF, as recorrentes sustentam **(1)** dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade jurídica de prestação de contas na segunda fase quando ausente documentação; **(2)** sucessivamente, a necessidade de afastar toda e qualquer cobrança relativa ao imóvel da Rua Leopoldo Battini por não integrar o espólio, com debate sobre preclusão na segunda fase (e-STJ, fls. 743/757).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 781/789).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de exigir contas, em segunda fase, na qual o Juízo de primeira instância julgou parcialmente boas as contas e declarou saldo credor em favor da autora, com correção monetária pelo INPC/IGP-DI desde cada recibo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Irresignadas, as rés, ora recorrentes, interpuseram apelações, que não foram providas, nestes termos:

> *Inicialmente, acerca do procedimento da ação de exigir contas, vejamos o que preceitua o Código de Processo Civil:*
> *[...]*
> *Necessário apontar, ainda, que a ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas: na primeira fase é determinada a existência ou não do direito do autor de as exigir e do dever do réu de as prestar e, caso procedente o pedido, condena-se o réu a prestar as contas, conforme disposição do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil; na segunda fase verificam-se as contas prestadas, bem como apuram-se eventuais*

Documento eletrônico VDA57662629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:23
Código de Controle do Documento: 3464ed74-fb4a-4500-9b52-fda6972963c4

> *saldos para constituir o título executivo judicial, tudo nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil.*
> *Pois bem. Da detida análise dos autos, verifico que a decisão que encerrou a primeira fase do procedimento determinou que ambas as rés prestassem contas dos imóveis situados na Rua Augusto Gallo, n. 340 e na Rua Leopoldo Battini, n. 325 (mov. 151). Referida decisão foi mantida por este E. Tribunal de Justiça em sede de apelação, eis que aplicado, devido aos contornos do caso concreto, o princípio da fungibilidade. Após, as partes foram devidamente intimadas para prestar as contas devidas (mov. 216.1), tendo o prazo transcorrido sem manifestação, sendo posteriormente intimada a parte autora para apresentá-las (mov. 257.1).*
> *Do exposto, verifica-se que razão não assiste às apelantes. No que se refere ao pleito de reconhecimento da impossibilidade jurídica de prestação de contas por inexistem documentos para convalidar as contas prestadas pela apelada, destaco que não lhes é lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora após terem permanecido inertes, por expressa determinação legal (art. 550, §5º, do CPC).*
> *[...]*
> *Com relação ao pedido de afastamento de toda e qualquer cobrança referente ao imóvel localizado na Rua Leopoldo Battini, n. 325, vez que afirmam que não era de propriedade do de cujus, observo ser decisão que integra a primeira fase da ação, já decidida em primeiro grau e, inclusive, mantida em segunda instância, porquanto inviável sua rediscussão neste momento processual por ter-se operado a preclusão, **motivo pelo qual não conheço do recurso neste ponto**.*
> *[...]*
> *No que concerne à multa por litigância de má-fé, entendo não ser aplicável ao presente caso, eis que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Há que se observar, ainda, que a má-fé não se presume, necessitando ser comprovada, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 731/733, com destaques no original).*

Do decidido, ELENICE e outra interpuseram recurso especial pela alínea *c*, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

Do Dissídio jurisprudencial

ELENICE e outra alegaram divergência jurisprudencial, ao sustentarem que, enquanto o Tribunal paranaense entendeu pela impossibilidade de impugnar as contas apresentadas pela autora em razão da inércia das rés na segunda fase da ação de exigir contas, o Tribunal distrital e o Tribunal mineiro reconheceram que pode haver incoerência nas contas apresentadas, podendo inclusive serem consideradas ruins, independentemente da inércia do réu.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base no dissídio interpretativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO*

Documento eletrônico VDA57662629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:23
Código de Controle do Documento: 3464ed74-fb4a-4500-9b52-fda6972963c4

> *DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF.*
> ***1. A ausência de indicação do artigo de lei violado ou objeto de dissídio jurisprudencial atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.124.569/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023, sem destaque no original).

No caso dos autos, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que as recorrentes, em nenhum momento, indicaram qual dispositivo infraconstitucional teria sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto. Limitaram-se a transcrever ementas de acórdãos e a sustentar, de forma genérica, que esses tribunais reconheceram a possibilidade de as contas apresentadas serem consideradas incoerentes ou ruins, sem jamais vincular essa alegada divergência a uma norma federal específica, como exige o art. 105, III, *c*, da CF e o art. 255, §1º, do RISTJ.

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, incide, ao caso em análise, a Súmula n. 284/STF, por analogia, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57662629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:23
Código de Controle do Documento: 3464ed74-fb4a-4500-9b52-fda6972963c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.684 / PR

Número Registro: 2026/0050209-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137827420248160014 00656833320148160014 00866034220258160014 137827420248160014 866034220258160014 6568333201481600140086603422025816001 4 656833320148160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENICE SENHORINHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DIVA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
	MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881
AGRAVADO	: JONAS MARCOS RODRIGUES
AGRAVADO	: ADELINA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	: ROSANA SENHORINHA RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA HELENA RODRIGUES
AGRAVADO	: JORGE PAULO RODRIGUES
AGRAVADO	: DINALVA RODRIGUES DESOUZA
AGRAVADO	: RICARDO SERGIO RODRIGUES
AGRAVADO	: DENICE SENHORINHA RODRIGUES
ADVOGADOS	: EDILEUSA PEDROSO DA SILVA SANTOS - PR064365
	MARCELO APARECIDO FUENTES - PR053777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

Documento eletrônico VDA57899977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:04:54
Código de Controle do Documento: 1323793f-a921-4375-b295-c0548260e255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:04:54
Código de Controle do Documento: 1323793f-a921-4375-b295-c0548260e255